

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONVENÇÃO DE ROTERDÃ SOBRE O PROCEDIMENTO DE CONSENTIMENTO
PRÉVIO INFORMADO PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE CERTAS
SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E AGROTÓXICOS PERIGOSOS**

As Partes da presente Convenção,

Cientes do impacto nocivo à saúde humana e ao meio ambiente de certas substâncias químicas e de agrotóxicos perigosos no comércio internacional,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e o capítulo 19 da Agenda 21 sobre o “Manejo ecologicamente saudável das substâncias químicas tóxicas, incluída a prevenção do tráfico internacional ilegal dos produtos tóxicos e perigosos”,

Considerando o trabalho realizado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) na operacionalização do procedimento voluntário de Consentimento Prévio Informado, como previsto nas Diretrizes Emendadas de Londres para o Intercâmbio de Informações sobre o Comércio Internacional de Substâncias químicas (doravante referidas como “Diretrizes Emendadas de Londres”) e no Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO (doravante referido como “Código Internacional de Conduta”),

Levando em consideração as circunstâncias e necessidades específicas de países em desenvolvimento e países com economias em transição, particularmente a necessidade de fortalecer a competência e capacidades nacionais no manejo de substâncias químicas, inclusive transferência de tecnologia, assistência financeira e técnica e a promoção da cooperação entre as Partes,

Constatando as necessidades específicas de alguns países sobre informações de trânsito,

Reconhecendo a necessidade de promover boas práticas do manejo de substâncias químicas em todos os países, levando em consideração, inter alia, as normas voluntárias previstas no Código Internacional de Conduta e no Código de Ética do PNUMA sobre o Comércio Internacional de Substâncias químicas,

Desejando assegurar que as substâncias químicas perigosas exportadas de seu território sejam acondicionados e rotuladas de forma a proteger adequadamente a saúde humana e o meio ambiente, em conformidade com os princípios das Diretrizes Emendadas de Londres e do Código Internacional de Conduta,

Reconhecendo que as políticas comerciais e ambientais devem apoiar-se mutuamente com vistas ao desenvolvimento sustentável,

Salientando que nenhum dispositivo da presente Convenção deve ser interpretado no sentido de alterar de qualquer forma os direitos e obrigações de uma Parte no âmbito de qualquer acordo internacional vigente sobre o comércio internacional de substâncias químicas ou a proteção ambiental,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Compreendendo que a consideração acima não visa criar hierarquia entre a presente Convenção e outros acordos internacionais,

Determinadas a proteger a saúde humana, inclusive a saúde de consumidores e trabalhadores, bem como o meio ambiente, contra impactos potencialmente danosos do comércio internacional de certas substâncias químicas e agrotóxicos perigosos,

Convieram no Seguinte:

Artigo 1º

Objetivo

O objetivo da presente Convenção é de promover a responsabilidade compartilhada e esforços cooperativos entre as Partes no comércio internacional de certas substâncias químicas perigosas, visando a proteção da saúde humana e do meio ambiente contra danos potenciais e contribuir para o uso ambientalmente correto desses produtos, facilitando o intercâmbio de informações sobre suas características, estabelecendo um processo decisório nacional para sua importação e exportação e divulgando as decisões resultantes às Partes.

Artigo 2º

Definições

Para os fins da presente Convenção:

- a) O termo “substância química” se refere a uma substância em si ou em forma de mistura ou preparação, quer fabricada ou obtida da natureza, mas não inclui nenhum organismo vivo, e abrange as seguintes categorias: agrotóxicos (inclusive formulações de agrotóxicos severamente perigosas) e produtos industriais;
- b) O termo “substância química proibida” se refere à uma substância química que tenha tido todos seus usos dentro de uma ou mais categoria proibidos por ação regulamentadora final, com vistas a proteger a saúde humana ou o meio ambiente. Inclui substâncias químicas inicialmente não aprovadas para uso, ou que tenham sido retiradas do mercado interno pela indústria, ou que passaram a ser desconsideradas em processos nacionais de aprovação com provas irrefutáveis de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;
- c) O termo “substância química severamente restrita” se refere a uma substância química que tenha tido quase todos seus usos, dentro de uma ou mais categorias, totalmente proibidos por ação regulamentadora final com vistas a proteger a saúde humana ou o meio ambiente, mas para a qual ainda são permitidos determinados usos específicos. Inclui substâncias químicas cuja aprovação tenha sido recusada para quase todos seus usos, ou que tenham sido retiradas do mercado interno pela indústria, ou que passaram a ser desconsideradas em processos nacionais de aprovação com provas irrefutáveis de que tais ações foram adotadas para proteger a saúde humana ou o meio ambiente;
- d) O termo “formulações de agrotóxicos severamente perigosas” se refere a formulações químicas para serem usadas como agrotóxico que, ao serem utilizadas,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

produzem efeitos prejudiciais graves à saúde ou ao meio ambiente observáveis em curto espaço de tempo após uma única ou múltipla exposição, nas condições de uso;

e) A expressão "ação regulamentadora final" se refere a uma medida tomada por uma das Partes que não exige qualquer ação regulamentadora subsequente por aquela Parte e cujo propósito é proibir ou restringir severamente uma substância química;

f) Os termos "exportação" e "importação" indicam, em suas respectivas conotações, a movimentação de uma substância química de uma Parte a outra Parte, mas exclui meras operações de trânsito;

g) O termo "Parte" indica um Estado ou uma organização de integração econômica regional que tenha consentido em sujeitar-se à presente Convenção e para a qual a Convenção encontra-se em vigor;

h) A expressão "Organização de integração econômica regional" se refere a uma organização constituída por Países soberanos de uma determinada região à qual os Países membros tenham delegado competência para lidar com as matérias regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção;

i) O termo "Comitê de Revisão Química" se refere ao corpo subsidiário mencionado no parágrafo 6º do Artigo 18.

Artigo 29º

Depositário

1. O Secretario-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção.

Artigo 30º

Textos autênticos

1. O original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositada junto ao Secretario-Geral das Nações Unidas.

2. Em testemunho do qual os signatários, devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

3. Feito em Roterdã, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.